## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009296-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Empréstimo consignado

Requerente: Severino Simão da Silva
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Severino Simão da Silva, por meio da DPE, promoveu a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do Banco Mercantil do Brasil S/A aduzindo, em síntese, a existência de um contrato de empréstimo consignado ativo entre as partes.

Ocorre que notificada, a instituição requerida deixou de fornecer o contrato, o que motivou a presente ação

Regularmente citada, a parte requerida ofereceu contestação e informou que juntava os documentos pleiteados.

Réplica às fls. 60/61.

É o relatório.

Decido.

A exibição do documento pleiteado, por meio desta medida cautelar, era realmente necessária em juízo, visto que a parte requerida não atendeu ao requerimento administrativo copiado às fls. 07/09, fazendo-o sem qualquer justificativa, já que o próprio autor fez a solicitação, assinando-a. Houve, portanto, recusa indevida.

Assim, e diante do princípio da causalidade, de rigor a condenação nos honorários advocatícios uma vez que esta decorre do fato de a parte ré ter compelido o requerente a ingressar em Juízo para obter os

documentos necessários, e isso como se o Judiciário já não estivesse assoberbado o bastante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ficando prejudicada a condenação da instituição requerida à exibição judicial dos documentos, em face da apresentação já ter ocorrido. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, estes últimos fixados em 10% do valor *da* causa, atualizado.

Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe

P. I.C.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA